



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 828/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Sedan, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

I. DAS PRELIMINARES:

Esclarecimento apresentado tempestivamente pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

II. DAS RAZÕES DOS QUESTIONAMENTOS

A licitante inicialmente coloca que conforme fora formulada a licitação, haverá restrição ao universo de ofertantes, por desatendimento dos dispositivos legais.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

A peça se encerra questionando/solicitando:

- a) O recebimento do “recurso”;
- b) Qual o valor máximo do veículo a ser ofertado;
- c) Se serão aceitos veículos com ano de fabricação 2022 e modelo 2023;
- d) Qual a cor do veículo a ser ofertado;
- e) Qual será o local de entrega do veículo;
- f) A inclusão da exigência de participação exclusiva por empresas autorizadas e com concessão de comercialização de veículos fornecida pela marca fabricante.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna. Portanto passamos a esclarecer:

a) A licitante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua peça à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

b) O pregão é uma modalidade de licitação que possui como uma das fases a etapa de lances, a qual visa principalmente a economicidade, dando-se a oportunidade de redução dos preços apresentados inicialmente pelas empresas licitantes, bem como oportunizando à Administração Pública a negociação direta e posterior com estas empresas interessadas.

Deste modo, um dos critérios utilizados para obtenção do melhor preço é o sigilo da pesquisa, o qual, não diferente dos demais pregões realizados por esta administração, seguiu a mesma lógica.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, possui pacífico entendimento de que é facultada à Administração Pública a divulgação ou não dos valores estimados na modalidade pregão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECEDIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2012. Acórdão nº 2.080/2012, Plenário – TCU, Relator Ministro José Jorge, Data da Sessão: 08/08/2012). (g.n.)

Entendimento este recorrente na supracitada Corte de Contas, conforme nesta outra decisão proferida, entendendo pela não obrigatoriedade da divulgação dos valores estimados nos editais de pregão, ainda que utilizados como critério de aceitabilidade das propostas:

[...] II – Da não obrigatoriedade de divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.

9. A matéria foi enfrentada em algumas ocasiões pelo TCU, que decidiu no sentido de que *“é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas”* (Acórdãos 10051/2015-2ª Câmara, 2.166/2014-Plenário e 7.213/2015-2ª Câmara).

10. Todavia, o aludido entendimento parece despido de qualquer aplicação prática, pois o orçamento estimativo será sempre critério de aceitabilidade da proposta em licitações na modalidade pregão eletrônico, nos exatos termos do art. 25 do Decreto 5.450/2005, in verbis: [...]

11. Como decorrência lógica, a administração estaria sempre obrigada a divulgar os preços unitários do orçamento estimativo no edital do pregão, que, nessa linha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

de entendimento, constituiria elemento obrigatório do edital.

12. Todavia, entendo que essa não é a melhor exegese. Afinal, o art. 4º, inciso III c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002 não incluiu o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital do pregão, in verbis: [...]

13. Da leitura direta dos dispositivos mencionados, somente o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato e a respectiva minuta contratual constituem cláusulas obrigatórios do edital.

14. Dessa forma, concordo com o Ministro Walton Alencar de que **não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2018. Processo nº 009.953/2018-3. Acórdão nº 2989/2018, Plenário – TCU. Relator Ministro Walton Alencar, Data da Sessão: 12/12/2018). (g.n.)

Vejamos também, em franca analogia, o Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual respalda-nos de igual forma na prática aqui vista:

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, **o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. (g.n.)

Portanto em resposta ao questionamento “b”, não divulgaremos o valor estimado em tempo anterior à finalização do envio dos lances.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

c) O edital prevê, na descrição do objeto e exigência de que o veículo seja de fabricação 2023, modelo 2023, conforme Item 3.2 do Termo de Referência, vejamos:

3.2 – Especificação: Veículo SEDAN, compacto, 0km, **fabricação em 2023, modelo 2023**, cor prata ou branca, superior 4 portas, motor 1.0 no mínimo, 6 marchas, biocombustível, com potência mínima de 70 cv, freios ABS com EBD e air bag duplo motorista e passageiro com capacidade de transporte de 5 pessoas com motorista, alarme, chave canivete, limpador traseiro, ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, vidros e travas elétricas e demais itens exigidos pelo DENATRAN, com no mínimo 1 ano de garantia total do veículo, com primeiro emplacamento no município de São Simão - GO. (g.n.)

Desta forma, o que se busca aqui é o pleno atendimento à demanda da administração pública por um veículo sedan, zero-quilômetro, de último ano e modelo. Logo, as exigências postas neste presente edital resguardam-se dentro das quatro linhas da razoabilidade exigida.

Diogo Moreira Neto, ao tratar do princípio da razoabilidade no âmbito administrativo explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.)

Assim, verifica-se que a exigência colocada no Edital pela Secretaria Municipal de Saúde encontra-se dentro do razoável e, desta forma vincula a administração ao seu atendimento.

Hely Lopes Meirelles diz que “o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”. Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir ao que é exigido, pode inviabilizar sua participação –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir exigência do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Neste sentido, concordemos que a administração agiria com notável pessoalidade caso, em atendimento ao exposto pelo licitante, readequasse a exigência editalícia para aceitar veículos de fabricação 2022 atendendo às possibilidades do licitante em detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração.

Portanto, em resposta ao questionamento “c”, não aceitaremos veículos “fabricação 2022, modelo 2023”.

d) A cor a ser ofertada, conforme as especificações técnicas constantes no Item 03 do Termo de Referência, poderá ser prata ou branca, a critério do licitante proponente.

e) O local de entrega do veículo, conforme Item 6.1 do Termo de Referência, deverá ser na sede da Prefeitura Municipal de São Simão-GO, com endereço constante no preâmbulo do Edital em comento (Praça Cívica, nº. 01, Centro, São Simão-GO).

f) O questionamento alega que a “Lei Ferrari” disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os arts. 1º e 2º, os quais fixam que veículos “zero-quilômetro” só podem ser comercializados por concessionários. Afirmo ainda que a referida Lei, em seu art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas o consumidor final.

Insta ressaltar que o edital em voga não prevê a participação de toda e qualquer empresa. Os itens 7.3, 9.2.8 e 9.2.12 deixam claro que somente poderão participar as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do certame, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

“7.3 - Constatada a existência de **proposta incompatível com o objeto licitado** ou manifestadamente inexecutável, a Pregoeira obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ;

9.2.8 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto licitado**;

9.2.12 - O objeto social descrito no ato constitutivo referente ao item (9.2.1) **deverá possuir ramo de atividade compatível ao objeto licitado;**” (g.n.)

Ademais, é colocada a exigência de o veículo ser zero-quilômetro, conforme descrição do objeto no Item 3.1 e 3.2, do Termo de Referência:

3.1 – Deverá ser **novo (zero quilometro - sem uso anterior); por veículo novo, “zero-quilômetro” entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante** (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN); deverão possuir todos os itens obrigatórios conforme a Legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito. (g.n.)

3.2 – Especificação: Veículo SEDAN, compacto, **0km, fabricação em 2023, modelo 2023**, cor prata ou branca, superior 4 portas, motor 1.0 no mínimo, 6 marchas, biocombustível, com potência mínima de 70 cv, freios ABS com EBD e air bag duplo motorista e passageiro com capacidade de transporte de 5 pessoas com motorista, alarme, chave canivete, limpador traseiro, ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, vidros e travas elétricas e demais itens exigidos pelo DENATRAN, com no mínimo 1 ano de garantia total do veículo, **com primeiro emplacamento no município de São Simão - GO.** (g.n.)

Portanto o edital, em múltiplos dispositivos, deixa claro que o objeto a ser adquirido é veículo “zero-quilômetro”. A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero-quilômetro, nos termos do art. 12, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero-quilômetro, e somente poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, bem como que o veículo deverá ser entregue com primeiro emplacamento no município de São Simão - GO, resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero-quilômetro com primeiro emplacamento não poderão participar da licitação.

Portanto, em resposta ao questionamento “f”, o edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023 deixa claro que o objeto do certame é veículo zero-quilômetro com primeiro emplacamento no município de São Simão - GO (de modo que somente empresas autorizadas e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, ou o próprio fabricante, podem atender), sendo assim não alteraremos o edital para incluir exigência de forma redundante.

Nada mais havendo a ser tratado, damos por prestados os esclarecimentos em sua íntegra.

São Simão-GO, 21 de março de 2023

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022